



AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0055348-90.2026.8.19.0000
AGRAVANTE: ENIMONT – EMPRESA NACIONAL DE INSTALAÇÕES E MONTAGENS LTDA.
AGRAVADOS: A. C. N. MORAES ESTRUTURAS METÁLICAS – ME. E OUTRO
RELATOR: DES. FÁBIO UCHÔA PINTO DE MIRANDA MONTENEGRO

DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. DECISÃO QUE DETERMINOU O PAGAMENTO VOLUNTÁRIO E IMEDIATO DO DÉBITO, SOB PENA DE INCIDÊNCIA DAS SANÇÕES PREVISTAS NO ART. 523 DO CPC. Posterior revogação da decisão agravada pelo juízo de origem, em juízo de retratação. Perda superveniente do objeto recursal. Esvaziamento da questão meritória. RECURSO PREJUDICADO.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **ENIMONT – EMPRESA NACIONAL DE INSTALAÇÕES E MONTAGENS LTDA.** contra decisão proferida nos autos da ação de cobrança nº 0020966-53.2017.8.19.0205, em trâmite perante a 6ª Vara Cível da Comarca de Campo Grande, ajuizada por **A. C. N. MORAES ESTRUTURAS METÁLICAS – ME** e outro, ora agravados, que determinou o pagamento voluntário e imediato do débito, sob pena de incidência das sanções previstas no art. 523 do CPC (id. 705 dos autos originários), nos seguintes termos:

“Fls.695/702-Diante do requerimento do exequente, intime-se o executado, por advogado, para pagar o débito indicado pelo credor, no prazo de 15 (quinze) dias, com a observação de que

não realizado o pagamento voluntário no prazo estabelecido, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento), bem como de honorários de advogado de 10% (dez por cento) sobre o valor



do débito (art. 523, CPC). Registre-se que, não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, o processo seguirá com a prática de atos de expropriação (art. 523, parágrafo 3º, PC).”

Os agravantes requerem o provimento do presente agravo, a fim de que seja reformada a decisão agravada, por violação à coisa julgada, nos termos dos arts. 502 e 509, § 4º, do CPC, bem como aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, assegurados pelo art. 5º, LIV e LV, da CRFB.

Requerem, assim, seja declarada a nulidade da intimação para pagamento e dos consectários legais previstos no art. 523 do CPC, com a consequente extinção do feito executivo, sem prejuízo de que a parte interessada busque a via processual adequada para promover a prévia liquidação do valor pretendido.

O Juízo a quo prestou informações, comunicando que, em exercício de juízo de retratação, revogou a decisão agravada (e-doc. 35). Não foram apresentadas contrarrazões pelo agravado.

É o breve relatório.

Decido.

Cuida-se de recurso interposto contra decisão interlocutória proferida nos autos de ação de cobrança, que determinou o pagamento imediato e voluntário do débito, sob pena de incidência das sanções previstas no art. 523 do CPC.

Contudo, verifica-se que a decisão ora impugnada foi posteriormente revogada pelo Juízo de origem, em exercício de juízo de retratação, conforme informado no e-doc. 22.

Desse modo, tendo sido revogado o ato judicial objeto do presente agravo de instrumento, resta esvaziada a controvérsia submetida à apreciação deste Tribunal, configurando-se a perda superveniente do objeto recursal e, consequentemente, ficando prejudicado o exame do mérito do recurso.

Diante do exposto, reconhecida a perda superveniente do objeto do recurso, JULGO PREJUDICADO o presente agravo de instrumento, nos termos do art. 932, III, do Código de Processo Civil.



e do art. 31, VIII, do Regimento Interno do TJRJ, pelas razões acima expostas.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

DES. FÁBIO UCHÔA PINTO DE MIRANDA MONTENEGRO
RELATOR